



# 8º Encontro Internacional de Política Social 15º Encontro Nacional de Política Social

Tema: Questão social, violência e segurança pública:  
desafios e perspectivas

Vitória (ES, Brasil), 16 a 19 de novembro de 2020

---

Eixo: Política Social e Estratégias de Desenvolvimento.

## Assistência social como política pública de direito: construção e resistência

Pedro Paulo Telles Leão <sup>1</sup>

**Resumo:** A Constituição Federal de 1988 cumpriu o papel de divisor de águas para assistência social no que se refere a transferência do sentido ideológico, que portava o entendimento do que de “assistência social” para uma assistência social normatizada, com prerrogativas e importância que muito se distancia para o que um dia já se foi construído. O presente artigo é uma reflexão desta mudança de perspectiva conjuntural no plano nacional da política e seu caminho no cenário local e na execução cotidiana da política, com foco em municípios com pequenos números de habitantes, que requer um olhar específico dado o distanciamento da construção da política e sua condução.

**Palavras-chave:** Assistência Social; Sistema único de Assistência Social; Simonésia (MG).

## Social assistance as a public policy of law: construction and resistance

**Abstract:** The Federal Constitution of 1988 fulfilled the role of a watershed for social assistance with regard to the transfer of the ideological sense, which led to the understanding of what “social assistance” to standardized social assistance, with prerogatives and importance that is very distant. for what was once built. The present article is a reflection of this change in the conjuncture perspective at the national level of politics and its path in the local scenario and in the daily execution of the policy, focusing on municipalities with small numbers of inhabitants, which requires a specific look given the distance from the construction of the politics and its conduct.

**Keywords:** Social Assistance; Single Social Assistance System; Simonésia (MG).

## 1 Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é fruto de ampla e histórica luta do povo brasileiro em busca da garantia de seus direitos frente ao Estado. A construção da Carta Constitucional acontece em período brasileiro de abertura política, triunfando a saída do período ditatorial-militar e assegurando legalmente a emancipação política por meio dos direitos assegurados na Constituição, conhecida como Constituição Cidadã, que contempla o conceito de cidadania a partir da conquista dos direitos políticos, civis, trabalhistas e sociais (MONTANÕ; DURIGUETTO, 2011).

---

<sup>1</sup>Especialista em Violência Doméstica pela Faculdade Futura, Graduado em Serviço Social pela Faculdade Redentor. Email: pedro.iuna.seso@gmail.com.

A Constituição Cidadã confere à Assistencial Social um caráter de direito e de seguridade social junto a Política de Previdência Social e Saúde, compreendendo a Assistência Social como política pública de direitos, não contributiva.

A inclusão da assistência social na seguridade social foi uma decisão plenamente inovadora. Primeiro, por tratar esse campo como de conteúdo da política pública, de responsabilidade estatal, e não como uma ação, com atividades e atendimentos eventuais. Segundo, por desnaturalizar o princípio da subsidiariedade, pelo qual a ação da família e da sociedade antecedia a do Estado (SPOSATI, 2009, p. 14).

Seu marco inicial acontece em 1930, com a Lei Eloy Chaves e a partir daí é travado um longo caminho até sua vertente atual e toda legislação que a certa (BEHRING; BOSCHETTI, 2011), adquirindo status de política pública de direito sob responsabilidade do Estado para quem dela necessitar.

Com a construção da assistência social na Constituição Federal foi possível o rompimento de sua lógica histórica de benesses, assistencialismo e práticas caridosas. A assistência social origina da reação exercida pelas organizações religiosas e Estado as reivindicações das classes que sucumbia (IAMAMOTO; CARVALHO, 2006).

A partir da Constituição Federal a Assistência Social passa a ser regulamentada em 1993 pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) que dispõe sobre sua organização. A LOAS, em seu artigo 2º, abarca como objetivos da Assistência Social, a proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos (BRASIL, 1993). Sposati (2009, p. 21), compreende a proteção social como “apoio, guarda, socorro e amparo”, que mediante a Tificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovado por meio da resolução 109 de 2009, é organizada dentro da assistência social em níveis de complexidade, Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade).

Logo, mensurado a complexidade desta Política, são elaboradas linhas para a política nacional e normas operacionais, as PNAS (Política Nacional de Assistência Social) e NOBs (Normas Operacional Básica), que estruturam o perfil da Assistência Social no Brasil e os caminhos para sua construção cotidiana. Como forma de melhor chegar a realidade da população usuária, os serviços, programas, benefícios e demais garantias da Assistência Social são construídos criticamente visando seu aprimoramento e atendimento de maneira à materializar as seguranças afiançadas, seus objetivos,

princípios e diretrizes, nas diferentes práticas e vivências no cotidiano da Assistência Social.

Sabendo da necessidade em portar do entendimento de que “o modelo de proteção social não contributivo é uma direção (ou um norte histórico) de um caminho em construção na sociedade brasileira” (SPOSATI, 2009, p. 17), a presente discussão busca analisar o processo histórico de construção do SUAS no município de Simonésia em Minas Gerais, situando no processo histórico nacional da política, partindo da problemática enfrentada na assistência social no município em não conseguir obter uma organização e funcionamento conforme diretrizes nacionais, caracterizada “historicamente como não política, renegada como secundária e marginal no conjunto das políticas públicas” (COUTO; YAZBEK; RAICHELIS, 2012, p. 55 apud COUTO, 2015, p. 666).

Ponderado as particularidades territoriais para concretização do modelo de proteção social, faz necessário levantar tais problemáticas, que não se limitam somente no município, mas contempla a realidade de inúmeras localidades no território brasileiro e principalmente em município de pequeno porte I, como em Simonésia-MG, classificado na PNAS de 2004 como aqueles com até 20.000 habitantes.

## **2 Caminhos para construção do SUAS de Simonésia (MG)**

A Assistência Social em Simonésia (MG) conta com um espaço próprio e independente para a Secretaria Municipal de Assistência Social, onde se materializa o órgão de gestão da Assistência Social no município, fortalecendo o caráter da Assistência Social como política pública; como também com um Centro de Referência em Assistência Social, responsável pela execução dos serviços como Programa de Atendimento Integral a Famílias (PAIF), Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV), Benefícios Eventuais e CADÚnico e Programa Bolsa Família; e vinculado o Conselho Tutelar municipal e defensoria pública municipal.

O Município foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.058 de 31 de dezembro de 1943, dando-lhe a denominação de Simonésia, desmembrando-se do território de Manhuaçu-

MG. O município está localizado na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, localizado a 31,8Km do Município polo regional Manhuaçu/MG e 207,1km da capital do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte. Simonésia possui uma área territorial de 486.543Km<sup>2</sup> e sua população estimada em 2019 é de pouco mais de 19.500 habitantes (IBGE, 2020).

A gênese da assistência social no município não se difere do cenário nacional, marcado pela “matriz do favor, do clientelismo, do apadrinhamento e do mando, que configurou um padrão arcaico de relações, enraizado na cultura política brasileira” (COUTO; YAZBEK; RAICHELIS, 2012, p. 55 apud COUTO, 2015, p. 666).

Simonésia (MG), não possui dados a cerca das ações ligadas à assistência social em seus primórdios, todavia, personalidades no município, são conhecidas e confluídas com as ações da assistência social até os dias atuais, mesmo com as garantias legais construídas no cenário nacional e municipal, o que nos faz refletir ao que Sposati nos fez, que “ter um modelo brasileiro de proteção social não significa que ele já existia ou esteja pronto, mas que é uma construção que exige muito esforço de mudança” (SPOSATI, 2009, p. 17).

**TABELA 1 - Síntese das principais leis de Simonésia-MG para Assistência Social**

Ano	Lei	Descrição
1987	613	Dá reconhecimento à Secretaria Municipal de Saúde e bem estar social
1989	655	Cria Conselho municipal de Mulheres
1989	651	Dá reconhecimento à Associação de moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida
1993	705	Autoriza o Executivo Municipal a onceder passagens grátis de ônibus para pessoas portadoras com deficiências
1991	682	Institui a gratuidade de transporte coletivo para os idosos
1995	766	Autoriza o Executivo Municipal a conceder cestas básicas a pessoas carentes.
1995	775	Cria o Fundo Municipal de Assistência Social.

1995	776	Cria o Conselho Municipal de Assistência Social
2000	903	Cria o Conselho Tutelar
2001	927	Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativa (Bolsa Escola)
2001	929	Altera a Lei nº 775
2002	907	Cria o Fundo Municipal de Habitação
2002	951	Dispõe sobre assistência a famílias carentes
2002	958	Dispõe sobre a política de atendimento a crianças e adolescentes
2006	1039	Dispõe sobre a função pública do conselheiro tutelar
2009	1127	Autoriza e corrige a Lei nº 776 – Criação do CMAS
2010	5	Altera e modifica a estrutura administrativa e organizacional da secretaria municipal de transporte infra-estrutura e trânsito
2011	1184	Cria normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência(s)
2017	1317	Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo
2018	1326	Dispõe sobre o Sistema único de Assistência Social
2018	1334	Criação do Serviço de Acolhimento institucional para crianças e adolescentes
2019	1361	Dispõe sobre os direitos das pessoas com Transtornos do Espectro Autista e Deficiências múltiplas

Fonte: Elaboração própria. Levantamento realizado no site da Prefeitura Municipal de Simonésia-MG e Câmara Municipal de Simonésia-MG, até Fevereiro de 2020.

A tabela acima é uma síntese das principais legislações do município de Simonésia (MG) para a Assistência Social. Salientamos que não foi encontrada legislação anterior a década de 80 que tratava sobre a assistência social no âmbito municipal. A lei 613 de 1987 é a primeira legislação que refere a área, mesmo que indiretamente e atrelado a saúde, reconhecimento a Secretaria de Saúde e Bem Estar-Social.

No final da década de 80 e início da década de 90 nota-se um crescimento na perspectiva de direitos da população, com instituição de benefícios e conselhos de direitos. Atenta-se que o país neste período foi marcado por um profundo processo de abertura

política e saída do contexto ditatorial militar, marcando o período com emergência de organizações populares, movimentos sociais e construção da carta constitucional em 1988.

A Constituição Federal de 88 é fruto de luta coletiva em busca de direitos sociais, civis, políticos, buscando uma sociedade orquestrada em torno do conceito de cidadania (MONTANÕ; DURIGUETTO, 2011). Apesar de na Constituição já ter sido colocado a Assistência Social enquanto política pública de direito, de caráter não contributivo e sob responsabilidade do Estado, sua maturação acontece somente em 1993 com a aprovação da LOAS.

Pensar a estruturação da Assistência Social enquanto política pública é necessário refletir que as adequações da Constituição Federal e LOAS concentrou-se no plano legal com um caminho longo e contraditório para sua materialização prática, em construção cotidianamente.

Em 1995, em Simonésia (MG), é sancionada a Lei nº 766 que autoriza o executivo a conceder cestas básicas a pessoas carentes.

A concessão de alimentos é um dos legados históricos da assistência social identificada desde as primeiras formas de prestação de auxílios e que permanece, em grande parte, até os dias atuais como incumbência dessa área. Com viés assistencialista, prover o mínimo necessário à sobrevivência se configurava como um exercício de caridade, cuja esmola reconhecida como o modo mais antigo e presente de amparo ao indivíduo cumpria em grande parte esse papel (BOVOLENTA, 2017, p. 507).

Mesmo com as conquistas legais no cenário nacional para a Assistência Social, a Lei nº 766 de 1995 em Simonésia-MG continuou atrelando a Assistência Social a ações alinhadas a caridade e bem-estar, destinada às pessoas carentes, realidade em muitos municípios que perdura até os dias atuais. Sposati (2009) contribui dizendo que é necessário o rompimento de sua concepção atrelada ao atendimento aos pobres e carentes, superando os desafios e especificando a área de atuação da política.

Em contrapartida, a Lei 766 pode ser considerada um marco para a Assistência Social no município, pois especifica a necessidade de um serviço específico responsável pela operacionalização da Lei, o Serviço de Assistência Social.

Ainda em 1995 são criadas as leis nº 775 e nº 776, instituindo respectivamente o Fundo Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal de Assistência Social, que

junto da construção do Plano de Assistência Social, na LOAS em 1993, passam a serem condições para que os municípios possam receber repasses de recursos (BRASIL, 1993).

O CMAS é o espaço deliberativo e consultivo de controle social com composição paritária, entre sociedade civil e governo. As necessidades aprofundadas nas legislações federais colocaram a Assistência Social enquanto política pública para os municípios brasileiro, inserindo a política nas agendas do poder legislativo e executivo e, sobretudo, com o controle social exercido pela sociedade civil através do conselho de direito.

Em 2001, através da Lei nº 927 é instituído o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativa (Bolsa Escola) em Simonésia-MG, aprovada poucos meses depois da Lei nº 10.219 do governo federal, incorporado posteriormente pelo Programa Bolsa Família, criado em 2004 pela Lei federal nº 10.839.

Em 2002, a Lei nº 951 passa a ser a principal legislação para a assistência social em Simonésia-MG, entretanto, mesmo com as conquistas no plano nacional pouco se contemplou no cenário municipal com a legislação. A lei portava de termos tradicionalmente arcaicos para a assistência social, destinando-se ao atendimento em uma perspectiva de ajuda aos desvalidos e famílias numerosas desprovidas de recursos, incorporando ações como fornecimento de cestas básicas, pagamento de alugueis para famílias desalojadas, e ações na alçada da saúde como fornecimento de remédios, exames, assistência médica, óculos, próteses, órteses, pouco contemplando a LOAS e a perspectiva de política pública construída na Constituição Federal de 1988.

A partir da aprovação da lei, observaram-se poucas mudanças no plano legal em Simonésia-MG, mesmo com diferentes regulamentações no cenário federal e estadual, como portarias, resoluções, leis. Destaque no cenário nacional, para a PNAS em 2004 e criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em 2005, através da NOB/SUAS, com ao qual buscou organizar e adequar a assistência social em todos municípios brasileiros, com direção única em consonância a Constituição Federal de 1988 e LOAS de 1993, vindo a ser incorporando na legislação municipal somente em 2018.

Em 2013 foi realizada análise da política de assistência social no município, através de construção de trabalho de conclusão de curso para graduação de bacharel em Serviço Social, ao qual foi sinalizado algumas dificuldades para a construção da política no âmbito municipal, possíveis de hipóteses como desconhecimento dos profissionais

inseridos na política para com ela, descomprometimento político, fortalecimento de uma política conservadora e assistencialista, falta de espaço físico, pessoal efetivo e instrumentos de trabalho e acesso ao orçamento municipal. A análise problematizou também a elaboração do plano plurianual 2006-2009 e contemplou pesquisa realizada nas atas do CMAS, indicando que o CMAS “não encontra-se em funcionamento conforme as normativas legais, as quais regem a política de assistência social no Brasil” (PRATA, 2013, p. 48).

O conteúdo das atas em sua maioria se restringe às prestações de contas e apresentação de questionários, não são mencionados debates acerca das temáticas apresentadas nas reuniões e apesar de considerar todos os anos ali registrados como extremamente importantes para atuação do CMAS, sem dúvidas o ano de 2013 se destaca negativamente por apresentar dados que demonstram a informalidade perante o funcionamento do Conselho (PRATA, 2013, p. 44-45).

Em 2017, através do projeto de intervenção desenvolvido no estágio curricular em Serviço Social, foi realizada qualificação com os conselheiros do CMAS Simonésia (MG), visto que perduravam as problemáticas no CMAS e na política de assistência social municipal. O projeto desencadeou em uma pesquisa em 2018 no CMAS de Simonésia, incluindo os CMAS dos municípios de Santana do Manhuaçu e Conceição de Ipanema e “dentre os três municípios, os que encontramos conselheiros melhor informados a respeito de suas atribuições e funcionalidade do CMAS, foram do município de Simonésia” (ARAÚJO; CARVALHO, 2018, p. 22), assim como foi apontado melhor estrutura e funcionamento, conforme as normas previstas.

O ano de 2018 pode ser considerado o ano do coroamento da política de assistência social no município de Simonésia-MG, pois através da Lei nº 1326 foi regulamentado o SUAS no âmbito municipal, reordenando os objetivos e ação prática da política.

Dois grandes aspectos podem ser levantados a partir da Lei nº 1326, como desvinculação das ações ligadas à saúde (conferido à Assistência Social através da Lei 951/2002) e a abertura do caminho para adequação dos benefícios eventuais, que deixam de ser entendidos apenas como oferta de cesta básicas enquanto benefício central, auxílio funeral e ações da alçada da política de saúde.



Pensar a cesta básica como benefício central é emblemático uma vez que pode cumprir o “papel de amenizar o sofrimento do cidadão diante da ausência de respostas mais efetivas por parte do Estado” (BOVOLENTA, 2017, p. 509) ou mesmo quando não se diferencia da política de atenção familiar, indispensável para sobrevivência humana não possuindo caráter provisório e eventual, diferenciando da perspectiva que devem portar os benefícios eventuais no SUAS (BOVOLENTA, 2017).

A LOAS, em seu artigo 22, consequentemente na Lei nº 1326, entendem como benefícios eventuais como “as provisões suplementares e provisórias (...) são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública” (BRASIL, 1993). Em Simonésia-MG, apesar dos benefícios eventuais serem previstos na legislação do SUAS municipal em conformidade a LOAS, sua operacionalização ainda esta em construção. A lei prevê que cabe aos CMAS definir os critérios e prazos para os benefícios, o que foi construído pelo CMAS/Simonésia (MG) através de resolução nº 7 no ano de 2018 e esta fase de adequação administrativa pelo setor administrativo e financeiro do município.

O pagamento de alugueis é outro ponto emblemático no município de Simonésia-MG que merece destaque. A Lei nº 951/2002 trata do aluguel social para famílias desalojadas, como também é tratado pela Lei nº 5 de 2010, sem adequação pratica. Todavia, as concessões dos alugueis ao longo dos anos não se limitaram a situações de desastres, sendo operacionalizado sem regulamentação, critérios ou prazos, o que vem sendo fomentado pela gestão municipal de assistência social objetivando sua regulamentação no plano legal.

Apesar da Lei nº 1326 de 2018 organiza o SUAS no município de Simonésia-MG somente com oferta da proteção social básica, nota-se que o município esta caminhando para abertura da proteção social especial, com a instituição de medidas socioeducativas, através da lei nº 1317 de 2017 e criação do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, através da lei 1334 de 2018, contudo, tais conquistas limitando-se ao plano legal, constituindo uma atual problematização para o SUAS municipal, pois são demandados a política de assistência social situações que extrapolam a proteção social básica, conforme também sinalizado por Leão (2019).

### 3 Conclusão

A assistência social é um campo complexo que por si só possui desafios, pensando em sua maturação enquanto política pública de direito, se fazendo importante entender sua gênese e seu processo histórico de consolidação. Constantemente seu significado é confundido/atrelado com assistencialismo, ações de pessoas e entidades, ainda necessárias na sociedade devido a ineficiência do Estado em realizar as provisões; com o Serviço Social, profissão de nível superior que tem a Assistência Social enquanto um de seus campos de atuação; e como política pública sob uma perspectiva subalterna frente as demais existentes.

Mediante a análise das legislações que tratam a cerca da assistência social em Simonésia (MG), pode-se evidenciar que é fruto de longa e conflituosa construção, que não se limita aos aspectos legais, sendo fruto coletivo das lutas dos atores inseridos na política. Para tanto se faz importante destacar que entre as regulamentações legais e a ação pratica da assistência social é presente um distanciamento, não sendo a legislação um parâmetro para analisar a política em seu sentido amplo.

As conquistas legais são fruto coletivo de discussões e luta da população em busca de melhorias, não se constituindo em um plano linear, pois seu modelo deve estar em constante reflexão e construção, sabendo que aplicar o modelo de proteção social construído “supõe conhecer e enfrentar obstáculos no percurso e também não desistir da chegada pelo fato de ter que realizar mudanças durante o processo” (SPOSATI, 2009, p. 17).

Deste modo, é importante que o profissional inserido nesta política seja centrado em suas diretrizes e parâmetros de normatização, engajado nas atualizações, apontamentos pelo CMAS, engajado no controle social e participação da sociedade e empenhado na construção do SUAS.

O artigo 4º da LOAS apresenta princípios<sup>2</sup> para assistência social que deve aparecer presente no cotidiano da política municipal, conduzindo a política de

---

<sup>2</sup> Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

atendimento, relação com população usuária e gestão. E ao profissional de nível superior inserido na política somado as prerrogativas próprias de cada categoria profissional como também ser atento as demais legislações que cerca seu cotidiano profissional, uma vez que a atribuição inerente a esta política é a de garantia de direitos. Ressalta-se para os direitos próprios dos profissionais inseridos na política devem serem garantidos, pois também influi na construção cotidiana do SUAS. como mão de obra desqualificada, falta de profissionais efetivos e de garantias legais, como carga horaria, salários, condições de trabalho e de capacidade de exercer atuação crítica e autônoma.

Aponta-se para uma necessidade dos atores inseridos, ou com relação, com a Assistência Social seja atendida a história, não somente ao plano legal, mas refletindo as movimentações da conjuntura em sua forma micro e macro, que influi na relação dos sujeitos, delegações de poderes e de direção de normatizações, tomada de decisões no plano da gestão e condução dos serviços, pois no não conhecimento da história poderá estar a condenação de repeti-la<sup>3</sup>.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Flavia Pereira; CARVALHO, Marcia Helena de. **Efetivação dos conselhos municipais de assistência social no controle social**. Manhuaçu-MG, 2018. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositoriootcc/article/view/735/620>.

BEHRING, E. R. ; BOSCHETTI, I. **Política social: fundamentos e história**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011. 213 p.

BOVOLENTA, Gisele A. **Cesta básica e assistência social: notas de uma antiga relação**. Serv. Soc. São Paulo, n. 130, p. 507-525, set/dez, 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993**.

COUTO, Berenice Rojas. **Assistência Social: direito social ou bem-estar?**. Serv. Soc. São Paulo, n. 124, p. 665-677, out./dez. 2015.

---

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (BRASIL, 1993).

<sup>3</sup> Citação original ‘um povo que não conhece a sua história está condenado a repeti-la’ dita por Ernesto Che Guevara, segundo CRESS/RJ, Práxis, Ano IX, Nº 87, Jan./Fev. 2016.

CRESS/RJ, Práxis, Ano IX, Nº 87, Jan./Fev. 2016.

IAMAMOTO, M. V. ; CARVALHO, R. **Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. 19. ed. – São Paulo: Cortez: (Lima, Peru): CELATS, 2006.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Online, 2020.

LEÃO, Pedro Paulo Telles. **A violência doméstica presente no cotidiano profissional do assistente social no cras**. Pensar Acadêmico, Manhuaçu, v. 17, n. 2, p. 168-182, maio-agosto, 2019

MONTAÑO, C. ; DURIGUETTO, M. L. **Estado, classe e movimento social**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. 384 p.

PRATA, Varlei de Moura. **Análise da política de assistência social do município de Simonésia-MG**. Manhuaçu-MG, 2013. Disponível em:  
<http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositoriootcc/article/view/615/530>

SPOSATI, Adaíza. **Modelo brasileiro de proteção social não contributivo: concepções fundantes**. In: Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, UNESCO, 2009.